



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no HABEAS CORPUS Nº 566.717 - SP (2020/0067003-2)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
EMBARGANTE : LUIS ANTONIO DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADOS : MARIA LUZIA FERRARI - SP085132
FRANCISCO DE ALMEIDA RISSATTO - SP453572
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA SUFICIENTEMENTE DECIDIDA. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração destinam-se a sanar ambiguidade, suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição eventualmente existentes no julgado, o que não ocorreu na hipótese.

2. Constatou-se do acórdão embargado que não há ilegalidade na decretação da prisão cautelar do Agravante. As instâncias ordinárias fundamentaram idoneamente a custódia preventiva para assegurar a ordem pública, impedir a reiteração delitiva e também assegurar a aplicação da lei penal. Ficou consignado que não há falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, como na hipótese.

3. A pretensão de rediscutir matéria devidamente abordada e decidida no acórdão embargado, consubstanciada na mera insatisfação com o resultado da demanda, é incabível na via dos embargos declaratórios.

4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 23 de novembro de 2021(Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no HABEAS CORPUS Nº 566.717 - SP (2020/0067003-2)

EMBARGANTE : LUIS ANTONIO DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADOS : MARIA LUZIA FERRARI - SP085132
FRANCISCO DE ALMEIDA RISSATTO - SP453572
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de embargos de declaração opostos por LUIS ANTONIO DE SOUZA contra acórdão da Sexta Turma desta Corte Superior, da minha relatoria, cuja ementa é a seguinte (fl. 621):

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 1.º, CAPUT, DA LEI N. 9.613/1998. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA. AUSÊNCIA DE INOVAÇÃO NOS FUNDAMENTOS. SUBSISTÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR. GRAVIDADE DAS CONDUTAS. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. AMEAÇA À EFICÁCIA DA LEI PENAL. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. NÃO CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A superveniência de sentença penal condenatória, em que não se reconhece o direito do acusado de recorrer em liberdade sob os mesmos fundamentos empregados anteriormente para justificar a prisão preventiva, sem agregar novos, não conduz à prejudicialidade da ação constitucional de habeas corpus ou do recurso ordinário em habeas corpus dirigidos contra decisão antecedente de constrição cautelar.

2. No caso, não há óbice à análise de mérito da prisão preventiva, porquanto não houve inovação no édito condenatório, já que o Magistrado sentenciante não reconheceu o direito de recorrer em liberdade, sem agregar fundamentos diversos do que os que justificaram a decretação inicial.

3. Hipótese em que as instâncias ordinárias fundamentaram idoneamente a custódia preventiva para garantir a ordem pública e também para assegurar a aplicação da lei penal, com alusão a diálogos que apontam para possível planejamento de execução de agente público mediante paga, bem como ao fato de que o Agravante teve acesso a informações sigilosas a respeito de processos em andamento, por meio de pessoas ligadas ao próprio Poder Judiciário, que o teriam alertado previamente sobre a decretação de medidas cautelares.

4. A prisão preventiva também veio amparada na necessidade de fazer cessar a ação criminosa em curso, tendo em vista a apreensão de documentos indicativos da prática recente de ilícitos diversos, engendrados com o propósito de conferir origem lícita a valores decorrentes de empréstimos usurários, supostamente obtidos através de esquema de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*corrupção lesivo ao erário do Município de Igarapava.
5. Agravo regimental desprovido."*

Nas razões destes embargos, a Defesa argumenta que *"a própria dedução do Juízo de primeiro grau é um disparate, em razão de não ter havido qualquer planejamento da prática de crime contra a integridade de qualquer pessoa, quiçá agente público, tanto é verdade que sequer existe procedimento para se apurar tal "fato"!"*

Alega que *"não há que se falar em planejamento de execução de agente público mediante pagamento, sob pena de se ferir o estado de inocência do ora EMBARGANTE mediante ilações que levam esta colenda Corte a erro, imperando, pois, a necessidade de reformar o julgado"* (fl. 639).

Pugna *"que se conheça e acolha os embargos declaratórios para que se reforme o v. Acórdão de e- STJ fls. 621/623"* (fl. 639).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no HABEAS CORPUS Nº 566.717 - SP (2020/0067003-2)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA SUFICIENTEMENTE DECIDIDA. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração destinam-se a sanar ambiguidade, suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição eventualmente existentes no julgado, o que não ocorreu na hipótese.

2. Constatou-se do acórdão embargado que não há ilegalidade na decretação da prisão cautelar do Agravante. As instâncias ordinárias fundamentaram idoneamente a custódia preventiva para assegurar a ordem pública, impedir a reiteração delitiva e também assegurar a aplicação da lei penal. Ficou consignado que não há falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, como na hipótese.

3. A pretensão de rediscutir matéria devidamente abordada e decidida no acórdão embargado, consubstanciada na mera insatisfação com o resultado da demanda, é incabível na via dos embargos declaratórios.

4. Embargos de declaração rejeitados.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração destinam-se a suprir eventual omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou ambiguidade existentes no julgado.

A obtenção de efeitos infringentes somente é possível, excepcionalmente, nos casos em que, reconhecida a existência de um dos defeitos indicados no supramencionado dispositivo legal, a alteração do julgado seja consequência inarredável da correção do referido vício, bem como nas hipóteses de erro material ou equívoco manifesto, que, por si só, sejam suficientes para a inversão do julgado.

No caso, o Embargante não demonstrou, em sua argumentação, a ocorrência de nenhuma das hipóteses legais ensejadoras dos embargos declaratórios, sendo devida a transcrição dos fundamentos apresentados no acórdão embargado (fls. 625-; grifos no original):

"A irresignação não prospera.

Nas informações complementares que prestou em 04/08/2021 (fls.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

534-583), o Juízo da 1.^a Vara da Comarca de Igarapava/SP esclareceu que em 05/02/2021 proferiu sentença na qual condenou o Agravante como incurso no crime descrito no art. 1.º, caput, da Lei n. 9.613/1998 por quarenta e uma vezes, na forma dos arts. 71 e 69 do Código Penal, ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 23 (vinte e três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 76 (setenta e seis) dias-multa, com valor unitário equivalente a um salário mínimo nacional vigente à época do crime.

Na ocasião, não reconheceu o direito de interpor recurso contra a sentença em liberdade, sob a seguinte fundamentação (fl. 581):

"O acusado Luís Antônio se encontra preso preventivamente desde a data em que ocorrera o crime, não tendo a instrução processual revelado nada no sentido da modificação do quadro fático em que se apoiou a decretação da prisão provisória. Assim sendo, considerando a permanência das razões em que se fundam a prisão vigente, nego a ele o direito de recorrer em liberdade."

Com efeito, a superveniência de sentença penal condenatória, em que não se reconhece o direito do acusado de recorrer em liberdade, sob os mesmos fundamentos empregados anteriormente para justificar a prisão preventiva, sem agregar novos, não conduz à prejudicialidade da ação constitucional de habeas corpus ou do recurso ordinário em habeas corpus dirigidos contra decisão antecedente de constrição cautelar.

Nesse sentido:

[...]

No caso, não há óbice à análise de mérito da prisão preventiva, porquanto não houve inovação no édito condenatório, já que o Magistrado sentenciante não reconheceu o direito de recorrer em liberdade sem agregar fundamentos diversos do que os que justificaram a decretação inicial.

A propósito, a prisão preventiva do Agravante foi decretada nos seguintes termos (fls. 267-269):

"Passo à análise dos requisitos jurídicos necessários.

Nesse ponto, o Ministério Público afirma que a decretação da prisão é necessária à garantia da ordem pública, à conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal.

Relativo à garantia da ordem pública, é possível constatar que o acusado Luiz Antônio, aparentemente, fez do crime um de seus meios de vida, tanto que, somente nesta ação penal é imputada a ele a prática de quarenta e duas condutas de lavagem de capitais, todas elas praticadas para o fim de conferir aparência lícita a valores decorrentes de empréstimos usurários e ilicitamente subtraídos do Erário Municipal pelas mais diversas formas de corrupção e mediante a ação de diversos expedientes criminosos.

A gravidade concreta das condutas ora em análise é inegável e pode ser extraída da própria narrativa constante da inicial acusatória, que veio carregada de detalhes e corroborada por depoimentos e substancial acervo documental cheques, termos de colaboração premiada, decisão proferida em outra ação penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, na cota da denúncia (fls. 254-288) o Ministério Público cuidou de demonstrar, por meio de documentos apreendidos em poder do acusado Luiz Antônio, que até às vésperas da efetivação de sua prisão temporária, ocorrida no dia 31/07/2018, aparentemente, ele seguia praticando inúmeros crimes, tais como de usura (fls. 264, 265), falsificação e adulteração de defensivos agrícolas (fl. 266- 267 e 267-268) e também lavagem de capitais (fl. 270).

Nesse ponto, convém destacar que o acusado Luiz Antônio, ao que tudo indica, tem grande expertise na prática do crime de ocultação de bens, direitos e valores, pois tinha em seu poder vários talões de cheques em nome de terceiros, todos “em branco”, porém já assinados pelos respectivos titulares, o que demonstra ter ele estruturado grande rede de pessoas física e jurídicas utilizadas para a ocultação e dissimulação valores.

Todo esse contexto deixa muito claro que o acusado Luiz Antônio parece ser contumaz na prática de crimes de várias espécies. Logo, é possível afirmar, com plena segurança, que ele, em liberdade, possivelmente dará continuidade à perpetração de ilícitos penais, notadamente operações de lavagem de capitais, pois, sem tal expediente, ficaria comprometida em grande parte a possibilidade de usufruir de ganhos financeiros ilícitos advindos das demais supostas práticas criminosas.

Ainda no contexto do risco de reiteração criminal, causa espécie e grande perplexidade o fato do acusado Luis Antônio aparentemente não ter se sentido intimidado e demovido da ideia de praticar crimes, mesmo após a deflagração e os posteriores desdobramentos da denominada “Operação Pândega”, iniciada em meados do ano de 2017 pelo Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (GAECO) Núcleo de Franca/SP.

Os frutos de tal operação deram azo à instauração de quatro grandes e importantes ações penais que tramitam perante as Vara Judiciais desta comarca (ação penal nº 0001664-29.2017.8.26.0242 1ª Vara; ação penal nº 1004630-45.2017.8.26.0242 - 2ª Vara; ação penal nº 1004992- 47.2017.8.26.0242 1ª Vara; ação penal nº 1000435-80.2018.8.26.0242) e resultou na prisão preventiva dos ex-prefeitos Carlos Augusto de Freitas e Sérgio Augusto de Freitas, ambos presos até a presente data e aparentes comparsas do acusado Luis Antônio.

Destarte, vê-se que a decretação da prisão do acusado é verdadeiramente necessária para a garantia da ordem pública e o único meio eficaz de fazer como que seja cessada a reiteração criminosa.

Relativo à conveniência da instrução criminal, também tem razão o Ministério Público ao afirmar que o acusado Luis Antônio, em liberdade, poderá causar embaraços ao bom andamento do processo.

Como já demonstrado acima, seja pela via da influência financeira vide a quantidade de pessoas envolvidas nas condutas de lavagem supostamente perpetradas ou mesmo pelo prestígio advindo do exercício da vereança e também do histórico de ex- Policial Civil, o acusado certamente exercerá relevante influência sobre testemunhas,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

servidores públicos e colaboradores premiados, o que seria por demais deletério à presente ação penal e aos demais procedimentos e ações na qual figura como acusado ou investigado.

Segundo o Ministério Público logrou apurar, há indícios de que o acusado Luis Antônio tenha obtido informações sigilosas sobre processos em andamento perante esta comarca de Igarapava até mesmo por meio de pessoas ligadas ao próprio Poder Judiciário, que lhe teriam alertado previamente sobre a decretação de medidas judiciais de natureza cautelar vide transcrições de mensagens de áudio que se apresentam às fl. 246.

Digno de grande destaque é o teor da conversa que o Ministério Público afirma ter encontrado no aparelho celular do acusado Luis Antônio.

Conforme demonstrado à fl. 278, o acusado e outra pessoa ainda não identificada trataram da contratação de terceiros para executar pessoa ainda não identificada, possivelmente agente público, pelo valor de R\$200.000,00 (duzentos mil reais).

Esse diálogo, por si só seria motivo suficiente para a decretação da prisão ora pleiteada, pois evidencia a alta periculosidade e o elevado grau de ousadia do acusado, que se propõe a atuar na qualidade de mandante do homicídio de alguém aparentemente ligado às investigações. Diante de situações como essa é imperioso que o Poder Judiciário erga sua clava forte para o fim de evitar ou fazer cessar a prática de crimes tão graves.

Outrossim, a prisão preventiva mostra-se necessária também para a assegurar eventual e futura aplicação da lei penal, pois, conforme afirmado pelo parquet, na data da efetivação da prisão temporária o acusado Luis Antônio fora localizado na cidade de Ribeirão Preto, estabelecido em imóvel com o qual não tinha nenhum vínculo formal, o que indica seu intento de manter oculto o seu paradeiro.

Destarte, pela fundamentação acima expendida, concluo que a decretação da prisão preventiva do acusado Luis Antônio é medida de rigor, pois nenhuma das medidas cautelares diversas da prisão mostra-se adequada à obtenção da finalidade perseguida com a custódia cautela."

A decretação ou a manutenção da prisão preventiva depende da configuração objetiva de um ou mais dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. Para isso, o Julgador deve consignar, expressamente, elementos reais e concretos indicadores de que o indiciado ou acusado, solto, colocará em risco a ordem pública ou econômica, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal.

No caso, a segregação preventiva tem lastro empírico idôneo.

Na peça inicial, o Ministério Público afirmou que se descortinou "escabroso esquema de fraudes em licitações, perpetrados em decorrência de vínculo espúrio entre agentes públicos e particulares" (fl. 36; sem grifos no original).

Foi narrado que o Agravante, vezeiro na prática de crimes, arquitetou esquema para a compra de apoio parlamentar no âmbito municipal, sendo que, além de receber os valores, também ocultava e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dissimulava a origem do numerário, mediante a utilização de contas bancárias de terceiros (fl. 43).

Daí, no decreto prisional, o Magistrado singular consignou que "até às vésperas da efetivação de sua prisão temporária, ocorrida no dia 31/07/2018, aparentemente, ele seguia praticando inúmeros crimes, tais como de usura (fls. 264, 265), falsificação e adulteração de defensivos agrícolas (fl. 266-267 e 267-268) e também lavagem de capitais" (fl.

268; sem grifos no original).

O Juiz da causa ressaltou também que a iniciativa anterior do órgão de persecução no sentido de deflagrar operações para cessar a empreitada criminosa do bando, e prender outros agentes que estavam envolvidos com os delitos, não foi suficiente para impedir que o Acusado insistisse na prática de crimes. Dessa forma, concluiu de forma idônea que o risco concreto de reiteração da prática de crimes também ensejou a prisão cautelar. Outrossim, salientou que a liberdade do Agravante coloca em risco a eficácia da lei penal. Isso porque "na data da efetivação da prisão temporária o acusado Luis Antônio fora localizado na cidade de Ribeirão Preto, estabelecido em imóvel com o qual não tinha nenhum vínculo formal, o que indica seu intento de manter oculto o seu paradeiro" (fl. 269).

No mais, esta Corte, na esteira do entendimento expresso pelo Supremo Tribunal Federal, considera adequada a prisão processual para interromper ou mitigar a atuação de integrantes de grupo criminoso, notadamente para impedir a reiteração delitiva (AgRg no HC 569.502/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 18/08/2020, DJe 26/08/2020, v.g.).

A propósito, ainda:

[...]

Por todos esses fundamentos, reafirmo que não há ilegalidade na decretação da prisão cautelar do Agravante. As instâncias ordinárias fundamentaram idoneamente a custódia preventiva para assegurar a ordem pública, impedir a reiteração delitiva e também assegurar a aplicação da lei penal.

Por fim, não há falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, como na hipótese.

Desse modo, na ausência de argumentos relevantes que infirmem as razões consideradas no julgado ora agravado, entendo que deve ser mantida a decisão recorrida.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto."

Como se vê, constou do acórdão embargado que não há ilegalidade na decretação da prisão cautelar do Agravante. As instâncias ordinárias fundamentaram idoneamente a custódia preventiva para assegurar a ordem pública, impedir a reiteração delitiva e também assegurar a aplicação da lei penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ficou consignado que não há falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, como na hipótese.

Em verdade, verifico que os presentes embargos de declaração foram opostos com o inequívoco intento de viabilizar novos debates a respeito de assuntos já decididos, o que sabidamente não se coaduna com a sua finalidade processual:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 215 DO CÓDIGO PENAL. ACÓRDÃO CONFIRMATÓRIO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. NÃO INTERRUÇÃO DO PRAZO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUTIR MATÉRIA DECIDIDA. VIA INADEQUADA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal, o recurso de embargos de declaração destina-se a suprir omissão, afastar ambiguidade, esclarecer obscuridade ou eliminar contradição existentes no julgado, não sendo cabível para rediscutir matéria já suficientemente decidida.

[...]

3. Embargos de declaração rejeitados." (EDcl no AgRg nos EDcl no AREsp 1.544.726/SC, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 30/06/2020, DJe 04/08/2020; sem grifos no original.)

Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2020/0067003-2

**EDcl no AgRg no
HC 566.717 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10020657420188260242 20007429320208260000 20200000095786

EM MESA

JULGADO: 23/11/2021

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARIA LUZIA FERRARI
ADVOGADO : MARIA LUZIA FERRARI - SP085132
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LUIS ANTONIO DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADO : FRANCISCO DE ALMEIDA RISSATTO - SP453572
CORRÉU : MARCIA MARIA DA SILVA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de "Lavagem" ou Ocultação de Bens, Direitos ou Valores

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : LUIS ANTONIO DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADOS : MARIA LUZIA FERRARI - SP085132
FRANCISCO DE ALMEIDA RISSATTO - SP453572
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) votaram com a Sra. Ministra Relatora.